

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N°1809/72

Aprovado por deliberação

Em 27/11/1972

PROCESSO N° 1833/72 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU

ASSUNTO : Recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu indicação da FCMB de Botucatu do Professor José Carlos de Souza Trindade como Professor - Assistente - Doutor - Departamento de Cirurgia - disciplina de Cirurgia Geral.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello.

HISTÓRICO:

Trata-se de recurso ao CEE da decisão do Coordenador da CESESP que indeferiu indicação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu do interessado Professor - Assistente - Doutor, para ser contratado para responder pela disciplina de Cirurgia Geral Departamento de Cirurgia, em RDIDP, percebendo a diferença de vencimentos entre a do seu cargo, (professor estável, ex-vi do art. 177 §2º da Constituição Federal de 1967, combinado com o art. 9º do ADCT e § único do art. 1º da Lei 10.118/68) e a de Professor-Titular, vago, e para cujo provimento, me diante contrato, não se inscreveu qualquer candidato, em atenção a edital publicado para tanto. Distribuído o presente processo ao Conselheiro Luiz F. Martins, houve por bem solicitar o pronunciamento da CLN. Não obstante se lhe afigurasse inexistir qualquer direito ao postulante. E isso por ter este invocado fundamentos jurídicos no mencionado recurso.

Pretende o interessado que o indeferimento da Coordenadoria não pode prevalecer, visto que a Portaria 3/72, na qual se fundou o despacho de indeferimento, e do início deste ano e a proposta do seu contrato se deu' em fins de 1971, quando vigiam outras normas para contrato de professores. Destarte, teve aplicação retroativa e feriu direito adquirido do interessado.

Fundamentação:

Conforme se teve oportunidade de salientar no parecer junto por copia a fls. do processado, aprovado tanto pela Câmara de 3º Grau, como pelo Plenário do CEE, o contrato de novos professores, ainda que pen dentes os processos a ele relativos, quando da promulgação e publicação da Portaria n° 3/72, se sujeitarão integralmente aos seus termos, seja quanto à legislação aplicável - CLT - seja quanto ao regime jurídico pertinente à categoria do contrato e os direitos e deveres que lhes são atribuídos. Embora o interessado já fosse professor estável, e com regime jurídico do CLE, senão mesmo do Estatuto dos Funcionários públicos, tal situação jurídica possui como Professor-Assistente Doutor. Para exercer

as funções de titular necessitava ser contratado e para tanto houve a proposta da Faculdade.

Ora, o contrato há de reger-se pelas normas vigentes na época em que este se leva a efeito. A circunstância de o seu nome ter sido indicado pela Congregação não lhe conferiu nenhum direito, dependia do pronunciamento do CEE, e após este da aquiescência dos órgãos competentes do Governo do Estado em perfazê-lo. O contrato é um acordo de vontades firmado entre duas partes opostas sobre dado objeto. No caso em tela, do interessado e do Governo do Estado, pertinente ao exercício da função de professor, em que aquele se obrigaria a prestar os seus serviços e este a lhe pagar a competente retribuição. O procedimento interno havido, dentro da A.T., através de fases preliminares para a sua feitura não gera qualquer direito ao interessado. Este só surge da conjugação de vontades que se afeiçoam, ou seja, por ocasião da assinatura pelas partes do instrumento do contrato. Este ocorre ao ser firmado nos termos das normas vigentes, em dita oportunidade. Tal se não verificou. Logo não há como falar em aplicação retroativa de normas jurídicas novas para reger situações jurídicas definitivas anteriores, e, outrossim, em ofensa a direito adquirido.

CONCLUSÃO:

Se o interessado tivesse se inscrito no concurso, concorrido e fosse classificado em primeiro lugar, a situação seria diferente. E isso mesmo se o Governo do Estado pretendesse prover o exercício da função de professor, a que corresponde o vencimento de Professor-Titular. Ainda na hipótese do concurso poderia optar por julgá-lo sem efeito não aproveitando qualquer pessoa para o exercício dessa função, por julgá-la dispensável. Porém, se entendesse fazer contrato com o interessado, deveria obedecer às normas propostas e por ele aceita, em mantidos os efeitos do concurso, respeitados os termos da Portaria CESESP 3/72, em relação à classificação do docente.

Contudo, a situação é outra e não interessa aprofundar esta questão que foge do objeto da consulta. O interessado sequer se inscreveu no concurso. Foi simplesmente indicado para o contrato de atividade para a qual ninguém se interessou em inscrever no concurso aberto provê-la. Repita para o interessado.

Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 27 de setembro de 1972

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala das Sessões da Comissão, em 9 de outubro de 1972.

a) Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.

VOTO VENCIDO

Aprovado por maioria na 462ª sessão, hoje realizada. Foi voto vencido do Conselheiro Luiz Cantanhede Filho.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI - PRESIDENTE